

UNIPGE/SEPLAG  
Fls. 1266  
Rub. 1

**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Processo n.º:** 500999/2020 (PGEnet 2021.02.008183.)

**Origem/Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Assunto:** Recurso Administrativo – Inabilitação de empresa em Pregão Eletrônico - ausência de simultaneidade das condições.

**Parecer n.º** 1.092/SGAC/PGE/2022

**Data:** 28 de abril de 2022

**Procurador:** LEONARDO VIEIRA DE SOUZA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSTO PELA EMPRESA PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA EM PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ENTENDIMENTO DO TCU. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE.**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório para registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada para atender a demanda dos Órgão/Entidades do Poder Executivo Estadual nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, oriundo do Pregão n.º 019/2021/SEPLAG, cujo objeto é classificado como item corporativo, nos termos do art. 54, II, do Decreto Estadual n.º 840/2017.

Verifica-se que foi realizada a fase interna da licitação, ou seja, a fase preparatória da licitação, o processo foi submetido a esta Procuradoria-Geral de Estado para análise da

Para visualizar o original, acesse o site  
http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 500999/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50758A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

viabilidade jurídica do referido processo licitatório, no qual foi emitido o Parecer nº 2.822/PGE/SGAC/2022.

Posteriormente, iniciada a fase externa, após a sessão de lances e analisados os documentos de habilitação, sagraram-se vencedoras dos lotes 01, 02 e 03 as empresas Lince Segurança Patrimonial LTDA e Transportadora Segurança e Transporte de valores LTDA.

Por conseguinte, foi publicado o resultado da licitação em 14/04/2022.

A licitante PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, insatisfeita com o resultado da licitação, apresentou recurso contra sua inabilitação. No recurso, acostado às fls. 1127-1140, alega a recorrente que a pregoeira analisou equivocadamente a exigência editalícia, pois não haveria previsão expressa no edital de que o cumprimento mínimo de postos deveria ser por um período mínimo de 36 meses e nem a menção de simultaneidade; sustentou que foi considerada inabilitada por razões de cunho genérico, sob o motivo de não atendimento ao item 12.3.5 do edital; afirmou, ainda, que restou devidamente comprovada a execução dos serviços com mais de 50% do mínimo exigido no edital.

Com isso, o Gabinete do Secretário de Estado Planejamento e Gestão, embasado no art. 49, § 2º, do Decreto Estadual nº 840/2017, encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer acerca do recurso interposto pela referida licitante.

É o relatório.

## 2. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 3.1 DA APURAÇÃO DA INOBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Inicialmente, é importante frisar que, em qualquer procedimento licitatório, a análise da documentação é realizada item a item, estreitamente sob o crivo estabelecido no Edital de Licitação. Na fase de habilitação, isso não seria diferente, pois é uma etapa de suma importância para o sucesso da licitação, de tal modo que, caso a empresa não satisfaça as exigências contidas no edital, não poderá ser declarada vencedora, ainda que seu preço seja vantajoso entre os demais.

Nessa fase, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do concorrente, a fim de garantir o cumprimento das obrigações do objeto contratado, e, não tendo o licitante demonstrado o preenchimento dos critérios editalícios, não há que se falar em ilegalidade no ato de sua inabilitação do certame.

No presente caso, a pregoeira oficial da SEPLAG, na informação técnica de fls. 1173-1205, avaliou a documentação apresentada pela empresa licitante PANTANAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, para verificar o atendimento do item 12.3.5 subitem b.2.3, previsto no edital, que trata da qualificação técnica operacional, nos seguintes termos:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**12.3.5. Relativos à Qualificação Técnica - OPERACIONAL, a Licitante deverá apresentar:**

- a) **DECLARAÇÃO** que possui ou disponibilizará instalação física/escritório na cidade de Cuiabá e/ou Várzea Grande no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, bem como disponibilizará preposto capacitado para atendimento a todas unidades de Cuiabá e Várzea Grande.
- b) **ATESTADO** de capacidade técnica fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove aptidão da Licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto, sendo experiência mínima de 3 (três) anos na execução de objeto semelhante ao futuro Contrato:
- b.1. Para a comprovação, será admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, não havendo obrigatoriedade dos 3 (três) anos serem ininterruptos.
- b.2. Conforme o lote que a Licitante participar, a mesma deverá apresentar atestados que comprovem:
- b.2.1. Que executou Contrato(s) com número de **postos igual** ao quantitativo de postos licitado, caso o lote tenha **menos de 15 (quinze)** postos de trabalho;
- b.2.2. Que executou Contrato(s) com número **igual 15 (quinze) postos**, caso o lote tenha **entre 15 (quinze) e 30 (trinta)** postos de trabalho;
- b.2.3. Que executou Contrato(s) com **no mínimo 50% (cinquenta por cento)** do número de postos licitados, caso o lote seja **superior a 30 (trinta)** postos de trabalho;

Após o lançamento de todos os atestados, verificou-se que a licitante não conseguiu atender as exigências do Pregão Eletrônico nº 019/2021 cumulado com a Instrução Normativa nº 01/2020/SEPLAG. Vejamos o que dispõe cada um deles:

- b.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do Contrato ou se decorrido, pelo menos um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

**IN 01/2020**

**11. Dabilitação:**

(...)

11.2. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

- a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Diante disso, pontua a pregoeira (fls. 1190-1191):

- 1) A licitante apresentou atestados sem quantificação de postos de trabalho. Como:
  - 1.1) Corpo de Bombeiros Militar/MT – Emitido em: 25/11/2013 – Vigência: 12 Meses.
- 2) A Licitante apresentou a Planilha de Atestado de Qualificação Técnica com número de postos divergente:
  - 2.1) No lançamento feito pela licitante, o atestado não tinha o quantitativo de postos, na planilha da licitante foi lançado 01 posto de trabalho e no Contrato apresentado constavam 31 postos (Serviço Social da Indústria – Departamento Regional de Mato Grosso – SESI/DR/MT – Contrato nº 023/2017).
- 3) A licitante apresentou Atestado com vigência com menos de 12 meses, não sendo contrato Emergencial:
  - 3.1) Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT – Contrato nº 079/2014 – Vigência: 06/07/2014 à 05/01/2015.
- 4) A Licitante apresentou planilha de Atestado de Qualificação Técnica com número de Postos a lançado a maior, como:
  - 4.1) Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT – Contrato nº 062/2016/SES – Quantificação Postos de 21/09/2016 até agosto de 2021 totalizavam 56 Postos, após o 8º Termo Aditivo em setembro de 2021 até dezembro de 2021 houve aumento do quantitativo de postos para 60 Postos. Ao lançar o quantitativo do período de 21/09/2016 a setembro de 2019 a licitante lançou em sua planilha 56 postos, porém, ao lançar o período de outubro de 2019 a dezembro de 2021 lançou 60 postos, com data retroativa, e não a data efetiva do aumento de número de postos que seria somente a partir de setembro de 2021, de acordo com o quantitativo de postos demonstrados e período acordados no 8º Termo Aditivo do Contrato nº 062/2016/SES.

Ainda, ressalta outro ponto de inobservância por parte da empresa recorrente, sendo este a vigência, nos moldes do que dispõe o item 18 do edital do Pregão nº 019/2021 cumulado com a IN 01/2020:

IN-01/2020-

**da vigência, da prorrogação e da alteração**

**Art. 36** Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses,





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração;

da Adjudicatária e aceita pelo Contratante;

**18.2.** O prazo de vigência do contrato será de até 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual(is) e sucessivo(s) período(s), a critério da Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses na forma do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

**18.2.1.** As prorrogações de prazo de vigência serão formalizadas mediante celebração dos respectivos Termos Aditivos ao Contrato, respeitadas as condições prescritas na Lei Federal nº 8.666/93.

Por conseguinte, às fls. 1192-1192, a pregoeira apresenta os pontos apurados e conclui que a empresa PANTANAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTD não atingiu o somatório dos atestados exigidos no edital de 147,5 postos (50%) no período de 36 meses, comprovando apenas 28 meses.

Por fim, menciona que, em reunião ocorrida em 25/01/2022, a empresa fez pedido de reconsideração conforme ata anexa aos autos, acostada à fl. 1104, alegando que poderia atestar a capacidade técnica para o certame.

Os documentos foram recebidos posteriormente pela pregoeira com base no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93 que faculta à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Nesse ponto, veja que o dispositivo legal veda a inclusão posterior de documento que deveria constar na proposta original:

Art. 43 (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

A prerrogativa encontra-se amparada no que dispõe o Acórdão nº 1795/2015 do Tribunal de Contas da União:

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 500999/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50758A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

Verifica-se que a pregoeira buscou diligenciar as documentações nos limites legais. Entretanto, como destacado acima, a própria lei não permite a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, a fim de não ferir isonomia entre os participantes, o que de fato não aconteceu.

Isso posto, o processo foi remetido para apreciação superior.

A consulente analisou o recurso administrativo (fls. 1244-1263) da empresa, bem como os fatos e fundamentos apresentados pela pregoeira e considerou que, de fato, a empresa não atendeu as exigências do edital.

Em confronto ao que alega à recorrente quanto à inexistência de exigência expressa no edital, a consulente destaca que o edital exige que a licitante comprove a qualificação técnica sob dois aspectos, nos termos que dispõe o item 12.3.5 do edital, acima colacionado.

De fato, **consta no edital do pregão eletrônico a referida exigência, vinculada à todos os licitantes para cumprimento obrigatório, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, princípio este vincula não só a Administração, como também os administrados às regras estipuladas no chamamento.

Desta feita, em se tratando de exigências constantes no instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41, ambos da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

O referido princípio é inerente a toda licitação, com a finalidade de evitar não só futuros descumprimentos das normas do edital, como também de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Sobre isso, Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No que tange à exigência da comprovação dos requisitos em simultaneidade, a consulente entende que os requisitos devem ser comprovados de forma simultânea, tendo em vista que o edital está em sintonia com a IN 001/2020/SEPLAG, norma que rege as contratações de serviços com o regime de dedicação exclusiva de mão de obra no Estado de Mato Grosso, que é fruto de orientação do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Dispõe a Instrução Normativa 001/2020/SEPLAG:





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

11.5. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

- a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da vigência do contrato;
- b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, **mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;**
- c) No caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1) quando se tratar de lote menor que 15 (quinze) postos de trabalho, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número igual ao quantitativo de postos licitado;

c.2) quando se tratar de lote entre 15 (quinze) e 30 (trinta) postos de trabalho, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número igual 15 (quinze) postos;

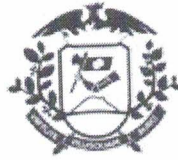
c.3) quando se tratar de lote superior a 30 (trinta) postos de trabalho, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos.

11.5.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 11.5, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

11.5.2. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 11.5), **será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.**

11.5.3. A experiência mínima de três anos de que trata a alínea "b" do subitem 11.5 poderá ser reduzida, desde que justificadamente, em se tratando de prestação de serviço inovador, técnico ou tecnológico, para o qual não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 500999/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50758A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

11.5.4. Quando se tratar de procedimento de licitação dividida por lotes, a comprovação de que trata a alínea "c" do subitem 11.5 deverá ser exigida individualmente por lote. Na hipótese de o licitante sagrar-se vencedor em mais de um lote de serviços da mesma natureza, ou seja, serviços regidos por um mesmo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, a quantidade de postos deverá ser somada para fins de comprovação da alínea "c" do subitem 11.5.

**11.6. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.**

**11.7. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.**

11.8. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias para comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante, local em que foram prestados os serviços e notas fiscais de pagamento.

Fundamenta a consulente que a Instrução Normativa 001/2020 e o instrumento convocatório requerem o atendimento simultâneo das duas condições: tempo de atuação e quantitativo compatível com o licitado.

E essa condição é como entendeu o Tribunal de Contas da União em caso semelhante, com base na Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento, no Acórdão nº 2870/2018:

Voltando ao caso em comento, para efeito de qualificação técnico-operacional, entendeu a pregoeira que era necessário comprovar fornecimento de postos de trabalho em número não inferior a 26 e atuação por período não inferior a 3 anos, ainda que em parte desse período tenha sido fornecido quantitativo menor de postos de trabalho.

No entender da pregoeira, sua interpretação é consonante com os subitens 8.44.35 a 8.44.38 do edital.





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Equivoca-se a servidora. **A Instrução Normativa 5/2017 e o instrumento convocatório, requerem o atendimento simultâneo das duas condições: tempo de atuação e quantitativo compatível com o licitado.**

Assim, no caso em tela, era preciso que a licitante comprovasse gerenciamento de, ao menos, 26 postos de trabalho, durante 3 anos, não havendo obrigatoriedade de os 3 anos serem ininterruptos, admitindo-se, para fins de comprovação dos postos de trabalho, apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

Por esses fundamentos, entende a consulente que a interpretação do Colendo Tribunal de Contas da União deve ser estendida aos fundamentos da IN 001/2020/SEPLAG, norma aplicada à Administração Pública Estadual, tendo em vista a semelhança das redações.

Desse modo, a consulente entendeu que a pregoeira procedeu corretamente ao exigir a simultaneidade na comprovação das condições, bem como manteve a decisão de considerar inabilitada a empresa PANTANAL, pois, de fato, esta não atendeu aos requisitos dispostos no edital item 12.3.5, da exigência de gerenciamento mínimo de 147,5 ( 50% ) do número de postos de serviços, durante o período de 36 meses ( 3 anos ) , comprovando apenas 28 meses.

À vista do exposto, não há margem para discussão quanto à ilegalidade de inabilitação, uma vez que a empresa não atendeu a exigência do edital. A decisão administrativa, portanto, embasada em critérios claros e objetivos do edital, que também guardam consonância com entendimento do TCU, é acertada, não havendo qualquer mácula na inabilitação da licitante recorrente.

**4. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, **opina-se pela homologação da decisão de indeferimento do recurso apresentado pela licitante, mantendo o ato administrativo de inabilitação da empresa PANTANAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.**



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado



É o parecer, que submeto à apreciação superior.

*(assinado digitalmente)*

**Leonardo Vieira de Souza**

Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 500999/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50758A





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

UNIPGE/SEPLAG  
 Fls. 1278  
 Rub. 448

PGE  
 Fls. \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

**Missão:**  
 "Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

<b>Processo n.</b>	<b>500999/2020 - PGE.Net 2021.02.008183</b>
<b>Interessado(a)</b>	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
<b>Assunto:</b>	Licitações - Edital

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 1092/SGAC/PGE/2022 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 28 de abril de 2022.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
 Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta-pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 500999/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 507F98